



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/10

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3446/2007 AI: 1/200410528

AUTUANTE: JAIRO SAMPAIO DE ARAÚJO

RECORRENTE: L F IND. COM. TRANSP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ATRASO DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAIORIA.

1. *Desprezar os elementos ora presentes nos autos equivale a reconhecer estarmos diante de um ato criminoso perpetrado contra a recorrente que afirma não ter adquirido as mercadorias, no entanto, não cuidou de carrear aos autos qualquer movimento por ela desencadeado visando à apuração desse alegado delito;*

2. *Há que se reparar a multa aplicada na inicial, exigindo-se sanção menos gravosa, qual seja, a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, sob o fundamento de que, embora a nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, firmou-se entendimento de que os controles da Sefaz efetuados através de Sistemas como o Copaf e o Cometa são de tal alcance que permitem controle semelhante ao exigido na norma tributária, inclusive disponibilizando previamente o "quantum" do imposto devido.*

3. *Dispositivo infringido: art. 437, § 1º do Dec. 24.569/97;*

4. *Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.*

5. *Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte supra qualificado deixou na forma e nos prazos regulamentares de recolher o ICMS, referente a aquisições de mercadorias sujeitas a substituição, decorrente de operações interestaduais, conforme documentos e informações Complementares em anexo.

Exige-se ICMS no montante de R\$ 22.535,09 e multa no mesmo valor, nos termos do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Apontado como infringido o art. 837 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

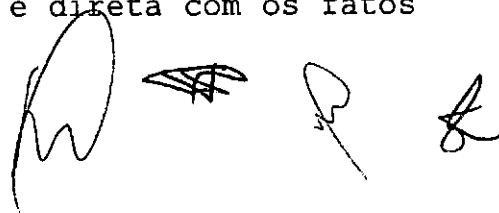
Informações Complementares reforçam o relato da inicial com a transcrição de dispositivos legais (fls. 04/07).

Dentre outros documentos acostados aos autos constam ato designatório, Termo de Intimação para apresentação de documentos, Consultas do Sistema de Parcelamento Fiscal e do Controle de Mercadorias em Trânsito- Sefaz (fls. 08/65).

Intimada do lançamento tributário a atuada a ele se opôs em 1ª instância de julgamento, arrazoando, em síntese, que não comprou e não recebeu as mercadorias de que se cuida.

Ao fim do julgamento, decidiu-se pela **procedência** da autuação (fls. 78/81).

Diante da decisão a atuada retornou aos autos em sede de Recurso renovando o argumento já apresentado na instância primeira. Agregou que não há prova nos autos de que tenha recebido as mercadorias (canhoto da nota fiscal ou conhecimento de frete devidamente assinados). Concluiu ressaltando que não teve relação pessoal e direta com os fatos geradores apontados (fls. 88/89).



A Consultoria Tributária se pronunciou pela confirmação da decisão recorrida (fls. 92/95). O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer (fl. 96).

Em sessão realizada em 23 de outubro de 2009 esta Câmara decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência junto ao Arquivo Geral da Sefaz a fim de que fossem acostadas aos autos as vias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 97/99).

Não obstante, logrou-se acostar apenas parte das notas fiscais em questão (fls. 100/153).

Em manifestação ao Laudo produzido, a recorrente argumentou que o mesmo não forneceu a informação solicitada pelos Conselheiros e que a prova para fazer prosperar a autuação são os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias (fl. 160).

É O RELATÓRIO.

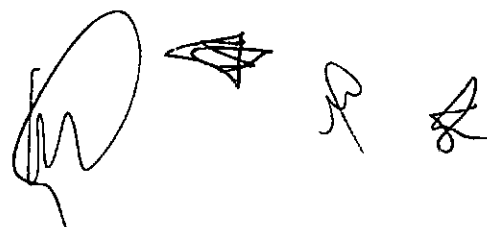
VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou ser **procedente** a acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária.

O cerne da questão consiste em decidir se mencionada infração resta provada nos autos na medida em que inicialmente foram acostadas apenas consultas dos sistemas da Sefaz referente registro de entradas de mercadorias no estado do Ceará com destino à autuada, bem como, referente apuração mensal do débito do imposto incidente sobre aludidas operações.

Os documentos fiscais propriamente ditos somente foram carreados aos autos por força de medida diligencial junto ao Arquivo Geral da Sefaz, e mesmo assim, somente parte dos mesmos.

A tese abraçada pela recorrente é a de que não teria adquirido os produtos em debate e que as provas dos autos são insuficientes na medida em que não confirmam a aquisição e o recebimento dos mesmos.



De fato, inexistem as provas a que se reportou a recorrente. No entanto, entendo que desprezar os elementos ora presentes equivale a reconhecer estarmos diante de um ato criminoso perpetrado contra a recorrente que afirma não ter adquirido as mercadorias, no entanto, não cuidou de carrear aos autos qualquer movimento por ela desencadeado visando a apuração desse alegado delito.

Medida dessa natureza seria o esperado à vista do argumento de defesa apresentado e certamente poderia influir sobremaneira no rumo do processo. Não obstante, tal não se observa.

Por outro prisma, há que se reparar a multa aplicada na inicial, exigindo-se sanção menos gravosa, qual seja, a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, sob o fundamento de que, conforme se observa dos autos o procedimento fiscal foi levado a cabo a partir dos Sistemas Corporativos da Sefaz (Copaf) que disponibilizaram previamente o "quantum" devido.

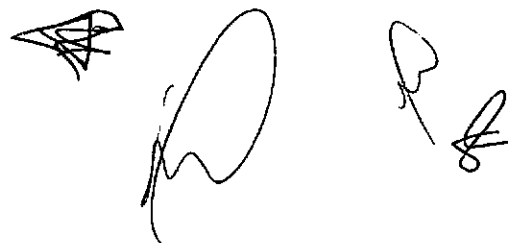
Entende-se com isso que, embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, firmou-se entendimento de que os controles da Sefaz efetuados através de Sistemas como o Copaf e o Cometa são de tal alcance que permitem controle semelhante ao exigido na norma tributária, inclusive disponibilizando previamente o "quantum" do imposto devido.

Dito isto, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar a autuação parcialmente procedente, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 22.535,09
MULTA.....	R\$ 11.267,54
TOTAL.....	R\$ 33.802,63



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente L F IND. COM. TRANSP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, posto que a SEFAZ tinha o controle das operações e sabia o valor do imposto a ser recolhido, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que defendeu que as operações encontram-se registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, que o não recolhimento do imposto relativo a tais operações, caracteriza-se como atraso de recolhimento, apesar de a parte negar a realização das operações. Foi voto vencido a Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos seguintes termos: "Não entendo que a multa deva ser reduzida em 50%; a meu ver, a atividade do Fisco é diferente da atividade de lançamento do contribuinte nos livros fiscais, nos moldes da finalidade disposta no art. 42, § 1º, inciso III, da nossa legislação processual. Entendo que o lançamento tributário deve ser mantido em sua integralidade, ou seja, com a aplicação da multa no percentual de 1 (uma) vez o valor do imposto". Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2010.

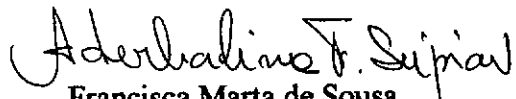

Sandra M. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

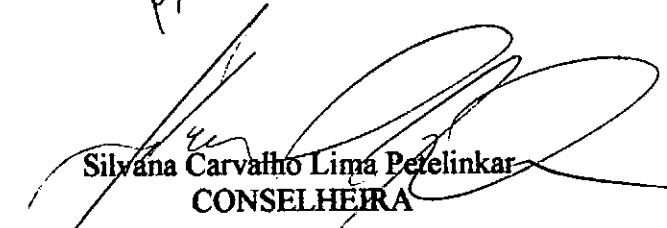

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO







Francisca Marta de Sousa
p/ CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

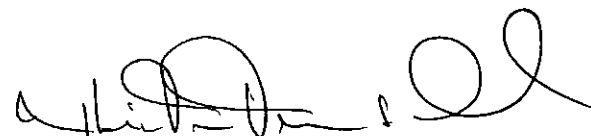

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

